

LAUREN DE BARROS FERREIRA

CRIMES PRATICADOS POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F383c

Ferreira, Lauren de Barros.

Crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica. / Lauren de Barros Ferreira. – Ji-Paraná, 2024.
24 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Autopreservação. 4. Crime. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 343.6-055.2

CRIMES PRATICADOS POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lauren de Barros Ferreira¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O texto aborda a complexidade dos crimes cometidos por mulheres que são vítimas de violência doméstica, destacando que algumas vezes esses crimes ocorrem como forma de autodefesa ou autopreservação. Apesar de reconhecer a gravidade da violência doméstica, enfatiza-se a importância de compreender que as vítimas podem recorrer à violência como uma tentativa de se protegerem. Discute-se a aplicação do princípio da legítima defesa nesses casos, ressaltando a necessidade de avaliar a iminência da ameaça, a proporcionalidade da resposta e a busca por alternativas de proteção antes de recorrer à violência. Também se aborda a questão da culpabilidade, enfatizando que a responsabilidade penal recai sobre o agressor, não sobre a vítima. Além disso, são discutidas outras possibilidades de defesa, como o estado de necessidade e o nexo de causalidade nos casos de homicídio cometidos por vítimas de violência doméstica. Diante da análise desses aspectos, fica evidente a necessidade de uma abordagem sensível e holística para lidar com os casos de crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica. É fundamental que o sistema de justiça compreenda o contexto de violência no qual essas mulheres estão inseridas e reconheça a legítima defesa como uma forma de proteção em situações de perigo iminente. Além disso, é crucial que sejam adotadas políticas e medidas que visem prevenir e combater a violência doméstica, garantindo a proteção das vítimas e responsabilizando os agressores.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Autopreservação; Crime.

CRIMES COMMITTED BY WOMEN WHO ARE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: The text addresses the complexity of crimes committed by women who are victims of domestic violence, highlighting that sometimes these crimes occur as a form of self-defense or self-preservation. Despite recognizing the seriousness of domestic violence, it emphasizes the importance of understanding that victims may resort to violence as an attempt to protect themselves. The application of the principle of self-defense in these cases is discussed, emphasizing the need to assess the imminence of the threat, the proportionality of the response, and the search for alternative means of protection before resorting to violence. The issue of culpability is also addressed, emphasizing that criminal responsibility falls on the aggressor, not the victim. Additionally, other defense possibilities are discussed, such as the state of necessity and the causal nexus in cases of homicide committed by victims of domestic violence. Given the analysis of these aspects, the need for a

¹ Acadêmica do 10 período de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: laurenferreira60@icloud.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Email: teofilolourençodelima@gmail.com.

sensitive and holistic approach to dealing with crimes committed by women victims of domestic violence is evident. It is essential that the justice system understands the context of violence in which these women are involved and recognizes self-defense as a form of protection in situations of imminent danger. Furthermore, it is crucial that policies and measures aimed at preventing and combating domestic violence are adopted, ensuring the protection of victims and holding aggressors accountable.

Keyword: Violence; Woman; Self-preservation; Crime.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar a aplicabilidade do conceito de defesa legítima em casos de pessoas que cometem crimes sob a influência da violência doméstica. Especificamente, este ensaio confirma que em algumas situações as mulheres podem recorrer à violência como uma oportunidade de autodefesa ou sobrevivência, sofrida como um efeito do abuso e ameaças contínuos em suas residências.

A base de argumentação é construída sobre a ideia da necessidade onde os tribunais considerem as perigosas proeminências particulares, a fraqueza da pessoa atacada e até mesmo a negligência do Estado em proporcionar proteção, além da aplicação do instituto da legítima defesa precisamente, nos casos em que não há confronto entre a vítima e o agressor, e principalmente quando a vítima se encontra em situações onde não há chance de escapar do agressor sem a prática de algum tipo de violência bruta, já que na maioria dos casos o ponto de “submissão” é o uso da força.

Partindo de um princípio legal, no âmbito da legítima defesa, onde se permite o uso de força em certas circunstâncias para proteger a vida, torna-se, portanto, um ponto de consideração crucial nesses casos, onde as vítimas de violência muitas vezes se veem encurraladas a agirem de tal forma.

Os crimes praticados por mulheres que são vítimas de violência doméstica representam um desafio complexo que requer uma análise cuidadosa. Enquanto a violência doméstica é universalmente reconhecida como um problema grave e intolerável, é crucial compreender as circunstâncias que levam tal ação.

Entretanto, a aplicação da legítima defesa em situações de violência doméstica é repleta de nuances. No ponto, será abordado, como os tribunais deveriam considerar cuidadosamente o contexto específico de perigo iminente, bem como a vulnerabilidade da vítima e eventuais falhas do Estado em oferecer proteção adequada, através de uma abordagem que reconheça a legítima defesa pode-se estender uma proteção justa e eficaz às vítimas de violência doméstica, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira sensível e equitativa.

Procurou ressaltar mediante essa pesquisa, a importância do ambiente em que as vítimas vivem ao praticarem crimes, mais especificadamente o homicídio, e como o julgamento deveria abarcar todo o dano psicológico que levou essa pessoa a praticar tais atos. Através de pesquisas e construção de opiniões acerca de artigos com temas em comum, se desenvolveu as ideias aqui apresentadas, com o intuito de evidenciar um conteúdo escasso, mas de importante visibilidade tanto para as para as mulheres que estão em tal situação, exclusivamente por revidarem da violência que sofriam diariamente, quanto para formação de novas opiniões.

2 ESTRUTURA DE VIOLÊNCIA E CULTURA PATRIARCAL

A priori, cumpre ressaltar que a violência contra à mulher, perpassa o viés meramente imiscuído na tipificação legal, tendo em vista o seu desenvolvimento estrutural, sob um viés histórico, cultural e legal. Posto isso, se observe ainda que, na sociedade hodierna, há um processo de menoscabo para com a vida humana, mais precisamente, com a vida de mulheres. Destarte, se observa, portanto, uma situação de desprezo no que concerne à dignidade da pessoa humana e ao seu direito intrínseco da vida e da liberdade.

Denote-se que esse desprezo é construído, concomitantemente, a construção de gênero, de modo que a concepção de gênero é inserida na sociedade não somente com base no determinismo biológico, mas sim no seu viés social, nesse sentido, logo, comportamentos, postos de trabalho, direitos e deveres são construídos e abalizados por meio de uma concepção social, ética e moral.

Sob esse prisma:

Homens e mulheres certamente não são construídos apenas através de mecanismos de repressão ou censura, eles e elas se fazem, também, através de práticas e relações que instituem gestos, modos de ser e de estar no mundo, formas de falar e de agir, condutas e posturas apropriadas (e, usualmente, diversas). Os gêneros se produzem, portanto, nas e pelas relações de poder. (LOURO GARCIA - 1997, pág.41 – wordpress.com - Disponível em <https://bibliotecaonlinedahisfj.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/genero-sexualidade-e-educacao-quacira-lobes-louro.pdf> – Acesso em 04/06/2024)

Nesse ponto, quando se fala sobre o viés estrutural do crime de feminicídio se fala, concomitantemente, acerca de uma posição das mulheres no desenvolvimento da sociedade. Portanto, o crime de feminicídio se desenvolve tendo como seu cerne principal o fim nefasto de um ciclo de violência física, psicológica e moral.

No mais, poder-se-á ainda salientar que o crime de feminicídio, outrora compreendido como um homicídio conjugal, se perdura na sociedade sob díspares vicissitudes, as quais versem caracterizadamente pela incipiência estatal. Dessa maneira, observar-se-ia que a cultura se desenvolve, muitas vezes, sob um olhar dominante, mais especificamente, uma dominância dos homens em relação as mulheres.

Posto isso, esse aspecto de dominância é exercido para além do viés meramente ideológico, uma vez que, quando colocado em prática, viola à dignidade, à privacidade, à subjetividade, à vida e à liberdade. Na contemporaneidade, apesar do desenvolvimento da legislação, se observa que essa mácula ainda perdura, principalmente, em face da incipiência do Estado no que tange à aplicação de políticas públicas e de execuções penais mais robustecidas.

Mais adiante, far-se-á importante refletir ainda que a estrutura brasileira, mais especificamente, a cultural e a histórica demonstram os ditames, os quais foram aplicadas as mulheres em diferentes momentos da sociedade. Ainda, se observa que no período atinente ao Brasil colônia, que a mulher era vista como uma peça responsável pela solidificação da família, premissa influenciada pelos dogmas religiosos acerca da estruturação da sociedade.

É, portanto, nesse ínterim, que nasce a chamada violência no âmbito privado ou a intitulada violência doméstica, nasce e se desenvolve do seguinte modo,

O machismo socializa o homem a acreditar que é maior e mais forte que a mulher, e à mulher diz que ela é fraca e que deve se submeter às vontades do homem 10 (marido/pai/irmãos/avôs), cria uma premissa perigosa, mas que é observável: o suposto direito dado ao homem de poder bater/espancar/matar a mulher, entrando assim, o contexto de violência doméstica. (OLIVEIRA RAYSSA - 2020, pág.12– repositorio.uniceub.br/ - Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%2021502192.pdf> – Acesso em 04/06/2024)

Nessa tocante, denotar-se-ia, portanto, que as mulheres eram vistas, sob um viés objetificado e meramente acessório, isto é, suas subjetividades não eram válidas, à medida que o papel social atribuído à mulher sempre assumiu importância centrípeta nas relações. Destaca-se ainda que, sob um contexto histórico, que o Estado corroborou, em demasia, para a posição de subalterna das mulheres, as quais até o contexto contemporâneo continuam sendo as principais vítimas dessa violência.

Posto isso, se observa que a naturalização da violência é um dos principais fatores para um destino tão fúnebre de várias mulheres. Não obstante, à luz da subjetividade feminina se observa que as vítimas tiveram as suas vozes, os seus intelectos, a sua feminilidade e o seu amor próprio dirimidos em face de um assassino que mata para solidificar o “poder” patriarcal e a aversão ao gênero feminino. Nesse sentido,

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. [...] o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. (SAFIOTTI HELEIETH - 2004, pág.146– <https://fpabramo.org.br/> - Disponível em https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf – Acesso em 04/06/2024)

Na realidade contemporânea, indubitavelmente, se observa que a proteção, seja por tratados internacionais ou a legislação, continua sendo uma utopia tendo em vista a “praticidade” e “facilidade” pela qual os assassinos ceifem a vida das

vítimas, as quais, em suma, são frutos da impunibilidade desses agressores em face de denúncias e de violências contínuas.

Nessa vereda, o feminicídio, termo utilizado por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres, detém um significado, o qual perpassa o viés meramente jurídico. À medida que o termo foi se desenvolvendo, observar-se-ia que o crime de feminicídio se relaciona diretamente com a subjetividade dos criminosos, os quais, devido ao ódio, ao exercício de “poder”, a crueldade e ao desprezo, ceifam as vidas de suas vítimas.

Dito isso, o Estado, historicamente, foi um dos responsáveis pelo processo pelo desenvolvimento de uma sociedade, patriarcal e que, conseqüentemente, devido a formação da dicotomia de dominância e subserviência foi um dos responsáveis pela naturalização de um cenário nefasto, no qual mulheres eram castigadas e mortas pelos intitulados Uxoridas, os quais matavam por “amor”.

Sob um viés essencialista e subjetivo, é preciso inferir que para muitas mulheres diante de uma demasiada violência moral e psicológica, há uma “aceitação” de que a realidade vivenciada por ela não mudará, seja pela ineficácia do Estado em impedir os diversos assassinatos de sua classe, seja pelo cansaço emocional e por perder a perspectiva da vida em si.

Por sua vez, observar-se-ia que o mesmo Estado que tipificava o crime de adultério e a devida punição, morte, as mulheres, não atribuíam ao homem quaisquer castigos similares aos destinados as mulheres, fator este, o qual contribui para o entendimento de que a estrutura social, sob um ponto de vista da cultura patriarcal, dirimiu a participação das mulheres e o pleno direito do direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse íterim, se denota, portanto, que o a sociedade se desenvolveu para colocar nos polos de poder dominância os homens e, pelo contrário, mulheres sempre vulneráveis e fragilizadas em relação aos seus dominantes. Diante disso, denotar-se-ia que o crime de feminicídio demonstra o lado emocional desprezível e de menoscabo dos agressores para com as suas vítimas.

Isto posto, diante de uma estrutura de violência, na qual reconhece o homem como detentor do “poder”, o que se observa na realidade fática é a vida de díspares mulheres ao redor sendo ceifadas em face de violência que inicia, muitas vezes, como um desrespeito, uma ameaça, um constrangimento, um olhar atravessado e diversos outros meios de imputar medo e coação moral.

Wesley Trevizan Amâncio corrobora o sobredito pensamento quando afirma que

No que diz respeito à violência contra a mulher de um modo geral, a mesma está marcada pelo preconceito, discriminação e sobreposição de poder entre os gêneros, com os irreparáveis prejuízos historicamente comprovados, para aqueles que em razão de suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social, no que pese neste contexto, a manifesta condição de fragilidade apresentada pela mulher. (AMÂNCIO WESLEY - 2012, pág.4 - www.franca.unesp.br - Disponível em https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo2_010.pdf - Acesso em 04/05/2024)

3 AUTODEFESA E JUSTIÇA: DESAFIOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora a violência doméstica seja totalmente reconhecida como um problema grave e inaceitável, é importante entender que, em alguns casos, as mulheres que sofrem essa forma de abuso, podem acabar cometendo crimes como uma forma de autopreservação ou até mesmo como resultado direto do trauma que sofreu.

Em situações extremas, quando a violência física ou psicológica é constante e intensa, reações como forma de defesa podem incluir atos de violência contra o agressor como uma tentativa de impedir um ataque iminente ou para escapar de uma situação potencialmente letal. A legítima defesa é um princípio legal que permite a alguém usar a força, em certas circunstâncias, para proteger a si mesmo ou a terceiros de uma ameaça iminente de lesão grave ou morte.

Nesse contexto, a legítima defesa pode ser aplicada, mas é importante entender as condições e os limites sob os quais ela se aplica. Partindo do ponto onde existe uma ameaça eminente, para a legítima defesa ser válida, a mulher deve estar enfrentando uma ameaça imediata de lesão grave ou morte. Isso significa que a agressão já está ocorrendo, e não uma ameaça vaga ou futura.

Portanto, partindo do ponto onde existe um conflito atual, entra em questão a proporcionalidade da conduta da vítima para se defender, onde se é firmado por esse princípio, a quantidade razoável de força para se proteger. A lei geralmente não permite o uso de força excessiva ou letal se a ameaça não for igualmente grave.

Em Magna Charta Libertatum, de 1215, estabelece que o homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito. Nesse sentido,

O princípio constitucional da proporcionalidade orienta a construção de tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que merecem e das que não justificam a tutela diferenciada e mais severa do Direito Penal, erguendo um limite à atividade desempenhada pelo legislador e pelos demais intérpretes, visto que estabelece até que ponto é legítima a intervenção do Estado na restrição dos direitos fundamentais dos cidadãos (v.g., vida, liberdade, patrimônio) (RMF SOARES - 2022, pág.10 - revista.grupofaveni.com.br. - Disponível em [A+PROPORCIONALIDADE+CRIMINAL.pdf – Acesso em 04/05/2024](#))

Em uma análise de caso hipotético, onde certamente há uma ameaça eminente, praticada pelo sexo masculino, que se repete diariamente e por anos, qual seria a conduta proporcional, partindo de uma mulher? Poderia existir então o excesso de legítima defesa? Olhando para todo histórico de violência contra mulher, fica claro a impotência da mesma em situações onde o uso da força se torna o ponto de partida para a violência. E se tratando de defesa, quais as oportunidades que a mulher teria em usar sua força em proporção a do homem, em ambiente de diária violência?

A legítima defesa deve ser proporcional à continuidade do perigo. Isso significa que, assim que a ameaça iminente desaparecer, o uso de força também deve cessar. Não é permitido retaliar depois que a ameaça passou.

É fundamental que qualquer mulher que tenha usado a legítima defesa em uma situação de violência doméstica busque assistência legal o mais rápido possível. Isso ajudará a garantir que seus direitos sejam protegidos e que ela não enfrente acusações indevidas.

A autodefesa não se limita apenas ao interrogatório, mas abrange todos os atos processuais, não sendo justificável a ausência do réu por dificuldades logísticas do Estado. O advogado não deve renunciar ao direito à autodefesa do cliente, e a realização de atos processuais sem a presença do acusado pode resultar em nulidade processual absoluta, sendo essencial que a ausência do réu e a objeção de seu procurador sejam registradas em ata. (BAYS, INGRID, 2016. - <https://www.jusbrasil.com.br/> - Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-autodefesa/346228836> - Acesso em 04/05/2024)

No ponto, quando entramos em debate sobre a autodefesa, automaticamente entra-se no conceito de muitos outros parâmetros que são considerados importantes para um melhor entendimento quando determinada atitude, que a princípio é nomeada de autodefesa. Portanto no decorrer do presente trabalho, haverá questões a serem discutidas que esclareceram melhor as condutas e motivações da vítima.

4 CULPABILIDADE

Um dos elementos necessários para se atribuir a responsabilidade penal a alguém, refere-se à capacidade do agente de entender a ilicitude de seus atos e de se comportar de acordo com esse entendimento. A culpabilidade no contexto legal estipula que apenas aqueles que agem com conhecimento da ilicitude de suas ações e que têm capacidade para agir de maneira diferente podem ser punidos legalmente.

Isso significa que uma pessoa só pode ser responsabilizada criminalmente se ela tiver consciência de que seu comportamento é ilegal e tiver a capacidade de agir de forma contrária. Esse princípio é fundamental em muitos sistemas legais para

garantir que apenas aqueles que são moral e mentalmente capazes de entender suas ações sejam responsabilizados e garantir que a punição seja justa e proporcional às circunstâncias de cada caso.

Considerando que o conceito de culpabilidade sofre mudanças com o passar do tempo e que não se trata de um conceito apenas jurídico, mas social, pois, sua construção se dá baseado nos requisitos da vida social do indivíduo, nesse sentido:

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos sócio-econômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se “a medida do juízo de culpabilidade” (CRISTINA, FERNANDA - Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm> - acesso em 03/05/2024)

Mesmo não estando conceituada pelo código penal, a culpabilidade é bastante mencionada e discutida em situações onde a dolo ou culpa. Portanto, faz-se referência ao artigo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Quando se trata de violência doméstica, a culpabilidade recai sobre o agressor, não sobre a vítima. Existem leis e políticas que buscam proteger as vítimas de violência doméstica e punir os agressores.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência

doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [...] (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

No Brasil, há leis e políticas específicas destinadas a proteger as vítimas de violência doméstica e punir os agressores. Uma das leis mais importantes é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Algumas das medidas previstas na Lei Maria da Penha e em outras políticas relacionadas, são as penalidades para agressores, medidas protetiva apoio psicossocial e jurídico, delegacias especializadas, casas de abrigo, centros de referência de atendimento à mulher (CRAM), disque 180, e as leis penais.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

5 LEGÍTIMA DEFESA

No contexto da violência doméstica, a legítima defesa pode ser invocada por uma vítima se ela estiver se defendendo de um agressor dentro de sua casa ou em uma situação doméstica. No entanto, a aplicação da legítima defesa em casos de violência doméstica pode ser complexa, especialmente porque a dinâmica dos relacionamentos abusivos pode afetar a percepção da vítima sobre o perigo iminente.

A análise do art. 25 do Código Penal revela a dependência da legítima defesa aos seguintes requisitos cumulativos: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

Os tribunais têm a capacidade de considerar o contexto de perigo iminente, a vulnerabilidade da vítima e as falhas do Estado ao avaliar as ações de uma mulher. A análise da proporcionalidade e necessidade na legítima defesa pode ser influenciada pelas circunstâncias específicas do caso.

Quando uma mulher se encontra diante de uma ameaça iminente à sua vida e não possui alternativas razoáveis disponíveis, os tribunais podem estar mais inclinados a flexibilizar os requisitos tradicionais da legítima defesa. Em certos sistemas jurídicos, a jurisprudência pode progredir para refletir uma compreensão mais sensível das dinâmicas envolvidas e reconhecer a necessidade de adaptar os princípios jurídicos tradicionais.

Mediante o artigo 25 do código penal, se considera a legítima defesa uma justificativa válida para o uso da força em autodefesa. Se uma pessoa, incluindo vítimas de violência doméstica, usa a força de maneira razoável e proporcional para se proteger de uma ameaça iminente, ela pode não ser responsabilizada criminalmente por suas ações.

No entanto, cada caso é avaliado individualmente pelas autoridades e pelo sistema judicial para determinar se a legítima defesa é uma defesa válida. Tanto no momento do recebimento da denúncia quanto durante a decisão de pronúncia, é essencial que a legítima defesa seja prontamente estabelecida para que sua ocorrência seja indiscutível. Portanto, mesmo que uma vítima de violência doméstica esteja agindo em legítima defesa diante de uma ameaça atual ou iminente, é provável que ela seja acusada.

Em casos de crimes intencionais contra a vida, a vítima pode ser levada a julgamento pelo júri, devido à notória dificuldade em fornecer evidências conclusivas em casos de violência doméstica.

5.1 LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA

A argumentação procura esclarecer que não é razoável esperar que o réu enfrente uma ameaça futura e certa. Para que essa tese seja aceita em casos de

violência doméstica, resultando na absolvição, a ré precisa apresentar evidências que justifiquem sua conduta. Isso inclui demonstrar a ausência de proteção por parte do Estado, a certeza de uma agressão futura e inevitável, e a impossibilidade de suportar determinados riscos, tornando a legítima defesa antecipada a única solução viável para garantir sua própria segurança.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - Em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Para um fato ser considerado crime é necessário que estejam presentes fato típico, ilícito e culpável. Também existem causas que excluem a ilicitude e culpabilidade.

Nestas situações excepcionais, surge a necessidade de aplicar o conceito de legítima defesa antecipada, o qual se aplica somente quando há certeza de uma iminente agressão contínua, uma característica predominante da violência doméstica. Outro elemento crucial para a aplicação da legítima defesa antecipada é a incapacidade de fugir da violência, agressão futura e certa. Se todos os elementos necessários para a legítima defesa antecipada e a inexigibilidade da conduta diversa estiverem presentes, a alegação de defesa deve ser considerada válida.

No entanto, é importante observar que essa tese não está contemplada no Código Penal, pois presume a existência de uma ameaça futura. A presença de uma injusta agressão atual ou iminente é um requisito crucial para que a legítima defesa seja reconhecida de acordo com a legislação penal brasileira.

Na legítima defesa antecipada, especialmente em casos de violência doméstica diária, entende-se que esta “defesa” pode acontecer depois de vários dias ou meses, já que se trata de uma agressão sem trégua e não apenas logo após, sendo portando uma excludente de culpabilidade, pois não seria coerente que a vítima esperasse mais um ato de violência do agressor para só então tentar se defender.

Em resumo, a mulher reagirá apenas em circunstâncias excepcionais, quando for claro que não havia outra alternativa para se defender de um ataque que ameaçasse sua vida.

5.2 CRIME COMETIDO EM ESTADO DE NECESSIDADE

O Estado de Necessidade ocorre quando alguém busca salvar sua própria vida ou a de outra pessoa e, devido ao perigo iminente de morte, não consegue raciocinar de maneira clara sobre suas ações. No Brasil, a excludente de ilicitude do Estado de Necessidade beneficia aqueles que, agindo para evitar um perigo existente e imediato (como a iminência de morte), e que não provocaram tal situação, acabam por sacrificar a vida de outros.

A lei estabelece que o agente deve agir de acordo com o que seria considerado razoável pelo senso comum. Se o réu tiver outras opções disponíveis ou se, segundo o entendimento do julgador, seu nível cultural poderia ter permitido a adoção de uma conduta diferente para evitar o perigo, a punição pelo crime pode ser mantida, porém com a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 24 do Código Penal.

Em casos de homicídio praticados por vítimas de violência doméstica, o nexo de causalidade é relativamente direto. A vítima de violência doméstica pode reagir de maneira extrema devido ao trauma, medo, defesa própria ou tentativa de escapar da situação de abuso e isso pode levar à ocorrência de homicídios por parte da vítima.

Em algumas circunstâncias, um homicídio cometido por uma vítima de violência doméstica pode ser considerado legítima defesa. Se a vítima acredita sinceramente que sua vida está em perigo iminente e não há outra maneira de se proteger, o homicídio pode ser visto como um ato de autodefesa justificável.

Em outros casos, o nexo de causalidade pode ser mais complexo. Por exemplo, se a vítima sofreu anos de abuso físico, psicológico e emocional, pode ser

difícil determinar se o homicídio foi diretamente causado por um incidente específico de violência ou se é o resultado de um acumulado de traumas

A avaliação psicológica da vítima pode desempenhar um papel crucial na determinação do nexo de causalidade. Os especialistas podem examinar o estado mental da vítima, incluindo o impacto do abuso prolongado. Os tribunais considerarão fatores como as circunstâncias específicas do caso, as leis locais sobre legítima defesa e as evidências apresentadas durante o julgamento, requer consideração cuidadosa das circunstâncias individuais, incluindo o histórico de abuso, o estado mental da vítima e o contexto sociocultural.

6 A MULHER CRIMINOSA: VÍTIMA OU CULPADA?

Diante dessa análise estrutural, consigno que a proteção do direito da mulher ainda ocorre paulatinamente, de modo que mesmo com a presença de instrumentos oriundos da legislação e convenções, há e persiste na sociedade uma estrutura cultural e política que enxerga na mulher um papel de absoluta passividade e de subserviência.

Nessa vereda, em conformidade com SHECAIRA, refletir e dissertar acerca dos crimes cometidos pelas mulheres contra os seus cônjuges e companheiros, é pensar à luz da criminologia, uma vez que esta visa analisar o ambiente, no qual aquele indivíduo está inserido, isto é, analisar o infrator e as condições sociais em que participa.

Importante mencionar que essa ciência, leva essa nomenclatura devido ao método e objeto próprio que utiliza, analisando, portanto, a realidade, de modo que o olhar acerca da experiência é mais valorado em detrimento de pressupostos teóricos.

Importante destacar que apesar da epistemologia adotada, ainda existem poucos estudos acerca da realidade dos atos criminais cometidos pelas mulheres, visto que, comumente, tais ações são cometidas pelos entes do sexo masculino. Ressalto que além da incipiência de estudos e investigações acerca da temática, há

uma omissão demasiada em que pese a participação das mulheres na construção do direito, este arraigado por legislações, artigos e diversos outros meios de exercer a sua natureza.

Sob esse prisma, o que verifica é que a voz das mulheres no que concerne aos seus valores, as vivências, opiniões é silenciada, ocasionando, desde o período colonial, uma assimetria principalmente no que tange isonomia da punibilidade e da convivência. Dito isso, homens, ao longo da evolução legislativa, foram criados para elaborar leis com base em seus valores éticos e morais, por sua vez, as mulheres foram criadas para obedecer a esses preceitos, os quais, majoritariamente, desconsideram-na, seja a sua própria existência ou participação social.

A iniquidade e o desmazelo são as principais características de um ciclo de violência que não cessa, é o Estado, enquanto titular da tutela do ente social, sendo negligente e omissor para com aquela mulher, que não sofre somente com a violência física, mas tem a sua moral, sua dignidade, seus sonhos ceifados, não necessariamente pelo fim da sua vida, diante de uma agressão desmedida, mas pelo pensamento ou ato de não querer viver, pois não enxerga na realidade que vive esperança ou uma forma de viver na sociedade sem que sua vida seja ameaçada.

Nesse sentido, para essas mulheres, quais sejam aquelas que cometem ou não algum crime, é onírico pensar que haverá o fim do ciclo de agressão, humilhação e ameaças. É cabível pensar que a legislação, as convenções e o próprio Estado, por meio de seus representantes, pudessem dirimir tais situações, mas o que se observa, na realidade fática, é a manutenção dos percalços citados.

Não obstante, cumpre ressaltar diversas teses de defesa nos casos de crimes cometidos por mulheres em situação de violência doméstica, sendo a mais utilizada a de que o crime foi motivado diante da presença da legítima defesa antecipada, isto é, quando inexistem os elementos de risco iminente à vida ou agressão atual, conforme os ditames do artigo 25, do código penal, mas há uma antecipação pela vítima de uma situação em que não poderia dispor dos meios necessários para sua autotutela.

Em que pese a legítima defesa, é importante ressaltar que existe a necessidade do risco iminente e atual, devendo ainda ser dispor dos meios necessários e ser exercida de forma moderada. Diante de um cenário fático, onde uma mulher que é reiteradamente agredida e ameaça e resolve assassinar seu companheiro, é preciso refletir acerca da dicotomia atinente à posição de vítima ou de condenada, sendo imperioso investigar os ditames da responsabilidade e da culpabilização. Acerca dessa dicotomia, saliento a seguinte conclusão:

Consiste em acrescentar um novo conceito à culpabilidade, aproveitando a tradicional culpabilidade e inserindo a necessidade de prevenção especial e geral positiva, ou seja, apesar do sujeito ter praticado uma conduta típica e ilícita, não haveria a necessidade de ser responsabilizado, ficando este livre da sanção penal (por prevenção especial e prevenção geral), pois seu ato não o colocou a margem da sociedade. Desta forma, a própria sociedade repele a aplicação da punição. Por conseguinte, a necessidade de prevenção geral positiva é abortada, partindo da análise do caso específico, da verificação da falta de responsabilidade da inexistência de maus exemplos sob o prisma do funcionalismo. (MOREIRA ET AL, 2008, pág.16 - <https://ambitojuridico.com.br/> - Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legitima-defesa-antecipada-como-causa-supralegal-de-exclusao-da-ilicitude/> – Acesso em 04/05/2024)

Conforme o entendimento sobredito, pontuo que a conduta lícita e tipificada perpassa o viés meramente codificado, uma vez que sua submissão ao tribunal do júri, configura uma concorrência de competência entre Estado e sociedade.

A tese de legítima defesa antecipada é adotada pela letargia do Estado em garantir que aquela mulher seja libertada de um ciclo de violência que causa o seu declínio emocional. Acerca da tese sobredita,

[...] se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este - mesmo chamado - quedar-se inerte ou ineficaz. Ao indivíduo, não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vítima antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá subir o morro, enfrentando com revólveres 38 as submetralhadoras importadas dos

senhores do “segundo Estado”. (DOUGLAS WILLIAN - 1995, pág. 429 - [1Library PT - documents sharing platform](#) - Disponível em [Crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica em razão das circunstâncias em que vivem e sua \(des\)penalização](#) (– Acesso em 03/06/2024)

É evidente que além da tese de legítima defesa antecipada, é indubitável que haja uma análise das circunstâncias que levaram a vítima a tomar determinada atitude, sendo crucial que o caso seja analisado de forma idônea. Entretanto, o que se pôde inferir é que a iniquidade perdura, concomitantemente, a ineficácia estatal.

É consabido que o contrato social, pactuado pelo cidadão e pelo Estado, subsidiado pela carta magna, é violado de díspares formas, dentre as quais, os direitos inerentes à pessoa humana, como o direito à dignidade, esta que contempla a dignidade física, moral e psíquica.

A figura estatal brasileira reúne em suas vicissitudes uma influência cultural deveras patriarcal, onde o “não” de uma mulher é ameaça a autoridade de um homem viril que está acostumado com a subserviência do sexo feminino e onde a violência é a resposta para o “mau” comportamento, a falta de docilidade feminina, a utopia da independência feminina, muitas vezes, a agressão ou homicídio é o mero ato do “poder” masculino perante à sociedade.

A violência é sobretudo estrutural, o mártir da mulher é observar que o seu agressor é a figura que influencia sociedade, que dita as leis e julga casos similares aos seus, tendo como sua libertação o crime cometido. É consabido que a mulher ao tomar para si a posição de assassina, tornar-se-á a vilã da história, independente se esta era vítima constante de violência, pois para o senso o comum isso não condiz com a docilidade e a subserviência de seu gênero.

Almeida, ao trazer em seus trabalhos um relato de uma mulher que assassinou seu marido depois que este ameaçou-a, bem como ameaçou a filha de dois anos, dispõe que:

O crime também faz parte dessa ação, tornando-se também uma forma de manifestação, de grito em relação a algo que não vai bem. Esse grito pode ser de defesa, de vingança ou outra coisa qualquer que possa expressar uma busca desesperada de sair de um cotidiano marcado pelo sofrimento.

(ALMEIDA ROSEMARY - (2001, pág.37) - Disponível http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/mulheres_que_matam.pdf (- Acesso em 03/06/2024)

Visando ilustrar a iniquidade sofrida, perante à ineficácia do Estado e o poder exercido pela figura masculina, saliento o seguinte relato, trazido por Francisco Dirceu de Barros, narrado por Severina Marina da Silva:

Nunca estudei, nunca tive amiga, nunca arrumei namorado na vida, nunca saí para ir a festas. Até os 38 anos, vivi assim e foi assim até quando me desliguei do meu pai, no dia em que ele foi morto. Meu pai não deixava eu e minhas irmãs fazer nada. Comecei a trabalhar na roça com seis anos. Aos nove, fui com meu pai para o roçado. No caminho, ele me levou para o mato, amarrou minha boca com a camisa e tentou ser dono de mim. Eu dei uma “pesada” no nariz dele, e ele puxou uma faca para me sangrar. A faca pegou no meu pescoço e no joelho. Depois, ele tentou de novo, mas não conseguiu ser dono de mim. Em casa, contei para minha mãe e ela me deu uma pisa (surra). Fiquei sem almoço. À noite, minha mãe foi me buscar e me levou para ele, que me abusou. No outro dia, fui andar e não consegui. Falei: ‘Mãe, isso é um pecado’. E ela: ‘Não é pecado. Filha tem que ser mulher do pai’. A partir daquele dia, três dias por semana ele ia abusando de mim. Com 14 anos eu engravidei. Tive o filho e ele morreu. Eu tive 12 filhos com meu pai. Sete morreram. Seis foram feitos na cama da minha mãe. Dormíamos eu, pai e mãe na mesma cama. Um dia, uma irmã minha disse que estava interessada em um namorado. O pai quis pegar ela, disse que já tinha um touro em casa. Eu mandei minha mãe correr com minha irmã. Depois disso, minha mãe não ficou mais com ele. Foram para a casa do meu avô em Caruaru. Ela e as minhas oito irmãs. Só ficamos eu e meu pai na casa. Eu tinha 21 anos, e ele sempre batia em mim. Tentei me matar várias vezes, botei até corda no pescoço. Os filhos nasciam e morriam. Os que vingavam foram se criando. Minha filha estava com 11 anos quando ele quis ser dono dela. Eu disse para ele: ‘Se você ameaçar a minha filha, você morre. Meu pai me bateu três dias seguidos. Um dia, ele amolou a faca e foi vender fubá. Antes, disse: ‘Rapariga safada, se você não fizer o acordo, vai ver o começo e não o fim’. Ele foi para a feira e eu para a casa da minha tia. Foi quando paguei para matarem ele. Peguei um dinheiro guardado e paguei ao Edilson R\$ 800 na hora. Quando o pai chegou, Edilson e um amigo fizeram o homicídio. A minha filha, a filha dele, eu salvei. Quem é pai, quem é mãe, dói no coração. Antes disso, eu ainda procurei os meus direitos, mas perdi. Há uns 15 anos, fui na delegacia, mas ouvi o delegado falar para eu ir embora com o velhinho (o pai), que era uma boa pessoa. O homicídio foi no dia 15 de novembro de 2005. No cemitério já tinha um carro de polícia me esperando. Na cadeia passei um ano e seis dias. Depois do julgamento, fiquei feliz. Agora, quero viver e ficar com meus filhos. (DIRCEU BARROS - (2014) - Disponível <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assassina-ou-santa/139224346> (- Acesso em 03/06/2024)

Diante do caso exposto, o que se pôde inferir é que a subjetividade fora retirada totalmente desta mulher, os sonhos, a escolha de ter e ser foram dirimidas

em face de uma situação de violência ocasionada por aquele que, constitucionalmente, deveria ser seu protetor, de igual forma, observar-se-á que o Estado, representado pelo delegado, foi absolutamente ineficaz, isto é, privado de preceitos individuais, esse representante da força judicial deixou de atuar de forma idônea, descumprindo, dessa maneira, o papel do Estado em tutelar da vítima.

7 CONCLUSÃO

Diante do panorama complexo e sensível apresentado, é essencial reconhecer a importância de abordagens legais e sociais que considerem a realidade das vítimas de violência doméstica. A análise da legítima defesa em casos envolvendo mulheres vítimas de violência exige uma compreensão profunda das dinâmicas de poder, trauma e medo que permeiam esses relacionamentos abusivos.

A proteção das vítimas e a garantia de justiça exigem não apenas uma aplicação criteriosa das leis existentes, mas também uma reflexão sobre como podemos adaptar e fortalecer nossos sistemas jurídicos e de apoio para atender adequadamente às necessidades dessas mulheres.

Ao decorrer do processo de enfrentamento, as mulheres buscam apoio em instituições sociais que tenham possibilidades de atender suas necessidades e garantir sua segurança com base normativa. No entanto a falta de profissionais preparados e a ineficácia das medidas protetivas causam medo e insegurança na vítima, prejudicando a tomada de ações para o enfrentamento. Os profissionais têm compreensão sobre o fenômeno da violência, mas não estão aptos para identificar mulheres em vivência de violência e perceber suas dificuldades.

Dito isso, pode-se contemplar diversos fatores que ocasionam determinada conduta criminosa, contudo, ressalte-se que todos os fatores, previstos no código penal e processual penal, devem ser analisados sob múltiplos fatores, visto que o direito não se configura como uma matéria estritamente tipificada, devendo em seu ponto nevrálgico analisar as circunstâncias sociais do crime.

A partir da revisão sistemática realizada, fica evidente que as vítimas não conseguem romper sozinhas com o ciclo de violência, dentro da referida lei que foi promulgada para assegurar a proteção integral da vítima, ou em instituições sociais que tem possibilidades de atender suas necessidades e garantir sua segurança com base normativa, já que estas não dispõem de materiais e profissionais preparados para lidar com a temática da violência, e principalmente quando se trata do processo de enfrentamento não abarcado pela lei.

Fato é que a lei nunca abarcará todas as situações fáticas, e que é uma tarefa difícil conciliar os fatos da vida real com as normas legais, pois os fatos sempre serão mais dinâmicos.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosemary. **Mulheres que matam**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

AMÂNCIO, Weslei. **Violência contra a mulher: Maria da Penha e sua efetivação nas delegacias especializadas de atendimento à mulher**, 2012. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo2_010.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

BARROS, Francisco Dirceu. **Severina: Assassina ou santa? O sertão que não tem o cordel encantado**. JusBrasil, 2014. Disponível em: . Acesso em: 01 jun. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MOREIRA, André de Assis, et al. A responsabilidade segundo Claus Rox. Estudos preliminares. **Revista eletrônica da faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/mti2.pdf>. Acesso em 01 jun de 2024.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, Violência e Patriarcado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: 2008.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. **O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher.** Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%2021502192.pdf>. Acesso em 01 jun 2024.